



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01203/2024-34

RELATOR: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA)

SUSCITADO: Procuradoria da República no Município de Marabá/PA (PRM Marabá/PA)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ADVINDOS DO FNDE E FUNDEB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal no Estado do Pará, cuja matéria de fundo remete a apuração de supostas irregularidades em contratos firmados pelo Município de Itupiranga/PA.
2. Não há dúvidas de que eventuais irregularidades havidas no contrato n.º 20170182, custeado exclusivamente com recursos municipais, devem ser apuradas pelo Ministério Público Estadual.
3. Contratos n.º 20170200 e 20170233, financiados com recursos oriundos do FUNDEB, já incorporados ao patrimônio municipal. Eventuais fraudes em processos licitatórios promovidos pelo Município estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas Estadual e do Ministério Público Estadual.
4. Ausência de fiscalização por órgãos federais nestes casos, assim



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como de qualquer interesse direto da União. Incidência da Súmula 209 do STJ. A atribuição federal somente se verifica quando há demonstração inequívoca de interesse direto da União, o que não restou demonstrado no caso em tela.

5. Improcedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para conduzir o Inquérito Civil nº 06.2022.00000092-7.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO DIVERGENTE

1. Adoto o bem lançado Relatório do Eminentíssimo Relator, o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira.

2. Em síntese, cuida-se de Conflito de Atribuição instaurado com a finalidade de resolver controvérsia entre diferentes órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) e o Ministério Público Federal (MPF), acerca da atribuição para investigar supostas irregularidades em contratos firmados pelo Município de Itupiranga/PA (Contrato nº 20170182; nº 20170200; e nº 20170233).

3. A discussão reside, essencialmente, na análise da origem dos recursos empregados nos contratos supramencionados e do interesse da União na condução das apurações.

4. De acordo com o Eminentíssimo Relator, *“em relação ao Contrato n.º 20170182 (...), as Notas de empenho 19070003 e 19070005 (fls. 323 e 336) apontam o uso de ‘Recursos ordinários’, ou seja, de origem própria do Município de Itupiranga/PA, o que determina a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para conduzir a investigação”*.

5. Quanto ao *“Contrato n.º 20170200 (...), verifica-se a utilização de verbas pertencentes ao município, (...), e de valores oriundos do FNDE (“Transferências de recursos do FNDE”), (...). Logo, considerando que houve a reunião de recursos municipais e federais durante a execução do Contrato n.º 20170200, a atribuição para investigação sobre fatos que, em tese, causam lesão à entidade autárquica federal (FNDE), recai sobre o Ministério Público Federal”*.

6. Em relação ao Contrato n.º 20170233, as notas de empenho indicam que os recursos empregados são oriundos de *“Transferências de recursos do FUNDEB”,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atraindo, a princípio, a atribuição do Ministério Público Federal para o exame dos fatos noticiados, em consonância com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal”

7. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do voto do Eminent Relator:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de supostas irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Itupiranga/PA e a empresa ELKSON RODRIGUES DE SOUSA EIRELI-ME.

2. O MPF reconheceu sua atribuição quanto ao Contrato n.º 20170233, custeado com verbas provenientes do FUNDEB. Conforme notas de empenho acostada aos autos, o Contrato n.º 20170200 foi executado com verbas municipais e oriundas de transferências do FNDE, situação a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal.

3. O Contrato n.º 20170182 foi custeado exclusivamente com recursos próprios do Município de Itupiranga/PA, sem indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, da Constituição Federal), refletindo, assim, a atribuição do Ministério Público Estadual.

4. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente para fixar a atribuição do MP/PA quanto ao Contrato n.º 20170182 e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do MPF quanto aos Contratos n.º 20170233 e n.º 20170200, nos termos do art. 152-G do RICNMP”.

8. Apesar de louvar o voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, peço vênica para dele divergir respeitosaente.

9. Preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal¹ que a competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual.

10. O fato de a origem do recurso ser federal não é circunstância necessária e suficiente para se atribuir ao Ministério Público Federal a atribuição para investigar eventuais irregularidades.

11. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a competência será da Justiça Federal quando a licitação tenha sido promovida pela União, suas autarquias ou empresas públicas ou quando o contrato for pago com verba federal sujeita à prestação de contas ao TCU”. (STJ - AgRg no REsp: 1731559 PE 2018/0066683-8, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

12. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado no Enunciado nº 208, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

¹ “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. No presente caso, não se identificou nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00000092-7 interesse do Tribunal de Contas da União na fiscalização relativa ao emprego da verba pública federal.

14. Assim, o fato de não ter havido interesse do Tribunal de Contas da União na fiscalização relativa ao emprego da verba pública federal revela a ausência de interesse do ente federal. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB CONTRA EX-PREFEITO, A FIM DE APURAR SUPOSTAS ILEGALIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NA ESPÉCIE, A UNIÃO AFIRMOU NÃO TER INTERESSE EM INTERVIR NO FEITO, EXPRESSANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONSOANTE CONCLUIU O ACÓRDÃO A QUO. ARESTO DE ORIGEM EM CONVERGÊNCIA COM DIRETRIZ DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PARQUET DESPROVIDO. 1. Em matéria de competência jurisdicional, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal. [...]” (STJ - AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Além disso, a respeito da matéria objeto do presente conflito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência da Justiça Federal somente se verifica quando há evidente demonstração de prejuízo ou interesse direto da União. Tal entendimento encontra-se expressamente assentado no Enunciado n. 209 da Súmula do STJ, segundo o qual “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

16. No presente caso, verifica-se que o contrato nº **20170182** foi custeado exclusivamente com recursos municipais, sendo inequívoca a atribuição do Ministério Público paraense para apuração das irregularidades.

17. Quanto aos contratos nº **20170200** e nº **20170233**, conquanto tenha havido utilização de recursos do FNDE e do FUNDEB, respectivamente, tais valores foram incorporados ao patrimônio municipal, de modo que não há elementos que indiquem a fiscalização dos haveres por parte do Tribunal de Contas da União, o que atrairia a atribuição federal para investigar eventuais irregularidades no processo de contratação.

18. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição exclusiva do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA) para continuar à frente das apurações do Inquérito Civil nº 06.2022.00000092-7.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Nacional